DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6740/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5116/2022
PROTOCOLO	: 2166649
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: JOSÉ MARCOS CALDERAN
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROC. LICITATÓRIO	: EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 5/2021
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS PARA PRESTAR SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E COMPLEMENTARES DE CONSULTAS MÉDICAS, AMBULATORIAIS E DE PROCEDIMENTO PARA O SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 1.041.312,40
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E COMPLEMENTARES DE CONSULTAS MÉDICAS. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE. INEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Chamamento Público para o Credenciamento nº 5/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, tendo por objeto credenciamento de pessoas jurídicas e físicas para prestar serviços assistenciais e complementares de consultas médicas, ambulatoriais e de procedimentos para o sistema de saúde do município, com valor de R$ 1.041.312,40.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu Análise ANA – DFS–7839/2024 no sentido de que o procedimento se encontra em consonância com a legislação, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitir parecer PAR-3ª PRC – 6329/2024 pela regularidade da inexigibilidade da licitação e formalização do edital de credenciamento.

Os responsáveis José Marcos Calderan, Thiago Olegário Caminha e Rubya Machado Mendonça foram intimados para apresentar justificativas quanto a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Edital n° 5/2022.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1); autorização para realização da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); tabela de preços (peça 4); reserva orçamentária (peça 5); pesquisa de preços (peça 6); publicação do ato de designação da comissão de licitação (peça 7); pareceres (peça 8); publicação do ato de ratificação de inexigibilidade de licitação (peça 9) edital e seus anexos (peças 10 e 11); publicação do resumo do edital (peça 12); documentação de habilitação (peças 13-58); ato de homologação (peças 59-61); publicação do ato de homologação (62-65); ato de adjudicação (peça 66-68); publicação do ato de adjudicação (peças 69-71).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93.

Entretanto, se verifica a intempestividade na remessa dos documentos, visto que o edital foi publicado em 21/10/2021 e o envio ocorreu em 14/04/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do Edital de Credenciamento nº 5/2021, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** de Multa no valor de 60 UFERMS ao jurisdicionado Sr. José Marcos Calderan, Prefeito Municipal, portador do CPF: 367.287.211-34, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.